

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2020

MENSAGEM DE LEI Nº 027/2020

RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, Mensagem de Lei nº 027/2020 em tela dispõe sobre o Plano Diretor de Telêmaco Borba, estabelecendo princípios e diretrizes para o desenvolvimento do Município.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto de lei visa a revisão do Plano Diretor de Telêmaco Borba consolidando avanços significativos em relação à lei vigente. A redução do número de páginas e artigos e a reorganização da estrutura lógica do plano diretor, a elaboração de planos setoriais que foram remetidos para leis específicas facilitando a compreensão pelos técnicos municipais e principalmente pela população. ”

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, acompanhada da Mensagem de Lei nº 027/2020, de autoria do Executivo Municipal, em tela dispõe sobre o Plano Diretor de Telêmaco Borba, estabelecendo princípios e diretrizes para o desenvolvimento do Município.

O presente projeto de lei justifica-se considerando a necessidade de revisão do Plano Diretor de Telêmaco Borba consolidando avanços significativos em relação à lei vigente. A redução do número de páginas e artigos e a reorganização da estrutura lógica do plano diretor, a elaboração de planos setoriais que foram remetidos para leis específicas facilitando a compreensão pelos técnicos municipais e principalmente pela população.

O Plano Diretor tem o objetivo ímpar de assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana, as políticas públicas de organização da ação de governo e as diretrizes para a ordenação espacial das funções sociais da cidade.

Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, e juridicidade das matérias apresentadas para o exame, nos termos do Art. 50, I, da Resolução 01/91 – Regimento Interno.

Neste ínterim, a manifestação da Comissão compreende a análise dos requisitos legais para a elaboração e encaminhamento do Plano Diretor previstos no

Amir

Felipe

Rob

Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), no Plano Diretor vigente e na Lei Orgânica do Município de Telêmaco Borba.

Por fim, não menos importante, salutar o Plano Diretor teve a participação da sociedade civil nas audiências públicas.

Imperioso verificar se o Projeto de Lei Complementar nº 005/2020 cumpriu os requisitos previstos no Estatuto da Cidade, uma vez que eventual inobservância do Estatuto poderá viciar todos os trâmites legislativos subsequentes.

O Plano Diretor deve estar voltado ao desenvolvimento do Município, com a ordenação do uso e ocupação do solo, seu parcelamento, o disciplinamento das edificações, bem como as medidas de atendimento das necessidades de educação, saúde e higiene, habitação e transporte.

Segundo o preclaro Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“O Plano Diretor, conforme clara determinação constitucional (art.182, §1º, da Carta Magna), é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbano no âmbito do meio ambiente artificial. A propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 182, § 2º, da CF) – logo, o regime da propriedade urbana passa a ter identidade jurídica com os preceitos estabelecidos em lei pelo denominado plano diretor. Referido instrumento constitucional, apontado no Estatuto da Cidade como instrumento de planejamento municipal (Art. 4º, III,a), tem diretrizes, conteúdo e forma descritos em lei (arts. 2º, 39 e 42 do Estatuto da Cidade) e faz parte do denominado processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual – leis de iniciativa do Poder Executivo previstas no art. 165 da CF – incorporar as diretrizes e prioridades nele contidas (art. 40, §1º, da Estatuto da Cidade)”.

Destarte, o Estatuto da Cidade prevê o conteúdo mínimo de um Plano Diretor em seus artigos 42 e 42-A. Vejamos:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Prisco

Felipe

16/11

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana. (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011) Vigência)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Felipe

MP

Art. 42-A

Por sua vez, a Resolução nº 34/2005 do Conselho das Cidades, em atenção à sua competência de emitir orientações e recomendações sobre a aplicação da lei nº 10.257 de 2001 (Estatuto da Cidade), e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano, complemento o conteúdo mínimo do Plano Diretor. Vejamos:

Art. 1º O Plano Diretor deve prever, no mínimo:

I – as ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, considerando o território rural e urbano;

II- as ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública;

III- os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua adequação aos espaços territoriais adjacentes;

IV- os instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando -os aos objetivos e estratégias estabelecidos no Plano Diretor;

Questionada sobre a (in)existência de disciplina, no PLC nº 005/2020, de conteúdo mínimo, a Comissão tem a elucidar a observância da inserção detalhada de matérias que se configuram de conteúdo mínimo. De forma, que o PLC extrapola o mínimo disposto de conteúdos diferenciados, de forma a respeitar o porte do Município de Telêmaco Borba, sua história e região onde se insere.

A fase de elaboração do Projeto teve a elaboração levando em consideração as discussões com a Equipe Técnica Municipal, as consultas públicas realizadas no ano de 2017 e as recomendações provenientes das Audiências Públicas de 12 de dezembro de 2016 e de 13 de junho de 2017, bem como as reuniões realizadas com o Conselho da cidade, todas promovidas pelo Executivo, com a publicação antecipada, e acessos disponíveis através do portal eletrônico (<http://www.telemacoborba.pr.gov.br>).

Já na Câmara Municipal foram realizadas várias reuniões que tiveram a participação ativamente dos Vereadores, e sempre que os técnicos responsáveis eram convocados compareceram e esclareceram as dúvidas sobre o Projeto.

Portanto, entendemos que o amplo exame da matéria foi efetivamente alcançado no decorrer do Processo Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2020, assim como atendidos os requisitos legislativos e meritórios específicos para o projeto de lei com objetivo de revisar o Plano Diretor. Construído a partir da participação dos diferentes setores sociais, o PLC005/2020 em proposta ao novo Plano

Amis

Filipe

Mb

Diretor, deixa de ser o plano de alguns para ser de todos, viabilizando, pois a elaboração, implementação e sua necessária revisão.

No caso do PLC 005/2020, por se tratar de Plano Diretor, estabelece planos e diretrizes que atingem diretamente a atuação do Poder Público, sobretudo, determinando dispêndio de recursos pela administração, o que atrai a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para opinar sobre esse assunto.

Solicitamos a correção na redação final do presente projeto de lei no seguinte artigo:

Art.18

VI – Estruturar a gestão, qualificando a comunicação entre os órgãos da estrutura da administração municipal e criando canais de comunicação com a sociedade e implantando sistema de monitoramento e avaliação.

A correção se faz necessária para a correção da palavra vertido para revertido.

Após a análise desta Comissão chegou-se a conclusão que do ponto de vista legal, o projeto atende todos os princípios constitucionais, bem como a toda legislação vigente e uma vez que não existe óbice de ordem constitucional, legal e jurídica por se tratar de prerrogativa do Executivo está comissão é favorável ao Projeto.

Sendo assim, após análise do projeto decidimos pelo voto favorável à proposta.



Elisângela Resende Saldivar
Presidente



José Amilton Bueno de Camargo
Relator



Felipe Pedroso da Silva
Membro